



VOTO

PROCESSO: 00058.042720/2022-09

INTERESSADO: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII).

1.2. Nesses termos, em 14/06/2012, após o regular procedimento licitatório, foi celebrado o Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012 - SBKP entre a ANAC e a Concessionária Aeroportos Brasil – Viracopos S.A., cujo objeto é a concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura do Complexo Aeroportuário do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas.

1.3. Por sua vez, a [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos dispõe que incumbe ao Poder Concedente aplicar as penalidades regulamentares e contratuais, bem como cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.

1.4. Diante disso, e conforme atestado no Despacho Decisório nº 2/2024/GTAS-SRA/SRA (SEI 9580236) o recurso sob análise é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade para efeito de análise pela Diretoria Colegiada.

2. DA ANÁLISE

2.1. O presente processo administrativo foi instaurado em 22/07/2022, após a constatação, pela Gerência de Informações e Contabilidade - GEIC (Nota Técnica nº 85/2022/GEIC/SRA - SEI 7458995), de que a Aeroporto Brasil - Viracopos S.A., Concessionária do Aeroporto Internacional de Campinas, teria deixado de pagar a Contribuição Fixa vencida em 11 de julho de 2022, descumprindo, assim, obrigação estipulada no item 2.11 do Contrato de Concessão.

2.2. Notificada sobre a instauração do presente processo, sendo concedido o prazo de até 20 (vinte) dias para que comprovasse o recolhimento do valor integral (valor original acrescido de multa e juros) ou apresentasse defesa (SEI 7459484, 7459489 e 7544683), a Concessionária apresentou defesa alegando, em síntese, os seguintes argumentos:

i) que a exigibilidade do crédito estaria suspensa por força da sentença homologatória proferida no processo de recuperação judicial;

ii) que o presente processo administrativo serviria, no máximo, para constituir o crédito em favor da ANAC, haja vista estar a Agência impossibilitada de adotar qualquer medida constitutiva para cobrar o valor em questão;

iii) que por força do acordo entabulado com a ANAC e do subsequente Plano de Recuperação Judicial homologado em juízo, o crédito apontado só poderia ser satisfeito mediante compensação com o valor devido pela Agência a título de indenização possivelmente devida no âmbito da relicitação do Aeroporto Internacional de Campinas;

iv) que a cobrança em tela divergiria de recente posicionamento exarado pela ANAC no caso da relicitação do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante – SBSG; e

v) que a cobrança violaria o princípio da boa-fé objetiva, porquanto contradiria a postura inicial da Agência.

2.3. Contudo, a Gerência Técnica de Assessoramento - GTAS/SRA não acolheu as razões apresentada pela Concessionária, decidindo, em primeira instância (Decisão Primeira Instância nº 9/2023/GTAS-SRA/SRA - SEI 9169380), pela manutenção da obrigação contratual do pagamento à União, mediante depósito no Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, da parcela da Contribuição Fixa do ano de 2022 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, acrescida de multa moratória de 2% (dois por cento) do valor principal e juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (item 2.16 do contrato).

2.4. Interpôs, portanto, a Concessionária, recurso administrativo (SEI 9556495), no qual repisa os argumentos apresentados em suas manifestações anteriores.

2.5. Conforme se extrai das manifestações e documentação contida nos autos, resta evidenciado, no entanto, que as alegações apresentadas pela Concessionária, não merecem prosperar. Senão vejamos.

2.6. A questão fundamental apresentada pela Concessionária em suas manifestações consiste na suposição de que, por força de seu processo de Recuperação Judicial, estaria ela desonerada da obrigação de pagar, na forma contratualmente estipulada, as Contribuições ao Sistema referentes ao período remanescente do contrato — ou, em suas palavras, que a “exigibilidade” desses valores estaria “suspensa”.

2.7. Conforme se depreende das manifestações da área técnica competente, bem como da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, realizadas nos autos, essa premissa é equivocada, haja vista que a referida obrigação em momento algum restou transposta, seja no processo de recuperação judicial, seja no curso do procedimento relicatatório.

2.8. Para tal conclusão basta a simples leitura do item 2.1. do Anexo 12 do Contrato de Concessão, acrescido ao ajuste por ocasião da formalização do 2º Termo Aditivo ao contrato, celebrado **consensualmente** entre a ANAC e a Concessionária pouco após a homologação do Plano de Recuperação Judicial. Referido termo de ajuste estabelece, por sua vez, justamente as regras para viabilizar a realização da relicitação do empreendimento. Transcreve-se:

Anexo 12 do Contrato de Concessão – Relicitação

2.1. A Concessionária se mantém obrigada a pagar à União a parcela anual da Contribuição Fixa, a Contribuição Variável e a Contribuição Mensal, nos prazos e condições previstos no Capítulo II, Seção IV do Contrato de Concessão, sem prejuízo do disposto no item 3.21 e seguintes e, ainda, observadas as seguintes disposições:

2.1.1. Será devido o pagamento proporcional pro rata die da parcela da Contribuição Fixa relativa ao último ano incompleto de operação aeroportuária pela Concessionária; 2.1.2 Será devido o pagamento da Contribuição Variável relativa à Receita Bruta auferida no último ano incompleto de operação aeroportuária;

2.1.3. Será devido o pagamento da Contribuição Mensal relativa à arrecadação da receita proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pousos e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia cuja competência se verifique durante a exploração pela atual Concessionária, ainda que a arrecadação ocorra posteriormente à assunção das operações pelo novo operador aeroportuário, sempre calculada sobre a receita efetivamente arrecadada pela Concessionária. (grifo meu)

Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos

Seção IV - Da Contribuição ao Sistema

2.10. A Concessionária se obriga a pagar à União, mediante depósito no FNAC, a parcela anual da Contribuição Fixa e a Contribuição Variável, e as parcelas mensais da Contribuição Mensal, conforme os valores, percentuais e condições indicadas abaixo.

2.11.1. O pagamento da oitava parcela da Contribuição Fixa se dará em 18/12/2020. (Acrescentada pelo Termo Aditivo nº 001, de 15 de maio de 2020)

2.16. Caso a Concessionária não pague as Contribuições Fixa, Variável e Mensal na data de vencimento incorrerá em multa moratória de 2% (dois por cento) do valor devido, acrescido de juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), podendo o Poder Concedente executar a Garantia de Execução do Contrato. (grifo meu)

2.9. Conforme ainda apontado pela Procuradoria Federal Especializada junto ANAC, no Parecer nº 0025/2024/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 9786483), a possibilidade de a ANAC lançar mão dos mecanismos próprios de cobrança que a lei lhe faculta foi expressamente ressalvada no item 6.5. do Plano de Recuperação Judicial, que assim dispõe:

6.5. Extinção de Ações. Os Credores não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito de valor líquido contra as Recuperandas; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito contra as Recuperandas; (iii) penhorar quaisquer bens ou direitos das Recuperandas para satisfazer seus Créditos ou praticar qualquer outro ato constitutivo contra tais bens e direitos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às Recuperandas; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos perante as Recuperandas por quaisquer outros meios. Todas as ações de qualquer natureza relacionadas a qualquer Crédito de valor líquido em curso contra as Recuperandas deverão ser extintas, e as penhoras e constrições existentes deverão ser liberadas.

6.5.1. **A previsão contida no item anterior (6.5) não se aplica à ANAC, cujos créditos e obrigações seguem disciplina específica prevista em lei.** (grifo meu)

2.10. Não deve prosperar, ainda, a alegação de que a trilha seguida pela ANAC no processo vertente contrariaria o princípio da boa-fé objetiva. Frise-se que a Concessionária firmou, **de comum acordo com a ANAC**, o 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, pactuando, na ocasião, de forma expressa, sua obrigação de continuar a pagar as Contribuições ao Sistema conforme as regras previamente estipuladas no ajuste.

2.11. Desta forma, como bem ponderado em parecer da Procuradoria Federal, "o valor em questão decorre de um dever contratual explícito que a Concessionária assumiu e do qual tem pleno conhecimento", logo "é forçoso concluir que sua cobrança na forma convencionada em nada macula os ditames da boa-fé objetiva que pautam as relações negociais".

2.12. Do mesmo modo, a cobrança em foco também não atenta contra o princípio da isonomia, como alega a Concessionária ao invocar decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANAC que, supostamente, teria autorizado a postergação do pagamento da outorga referente à Concessão do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante.

2.13. Conforme se depreende das manifestações da área técnica competente, bem como da Procuradoria Federal, nos presentes autos, cada procedimento de relicitação demanda estipulações próprias, definidas em função da realidade singular de cada contrato, e, por sua vez, a eventual suspensão do pagamento da outorga pactuada num dado caso não gera para outros concessionários, por óbvio, o direito subjetivo de convencionar essa mesma condição. Nessa trilha, dadas as significativas diferenças entre os contextos fáticos e jurídicos que deram ensejo aos procedimentos relicitatórios em evidência, não há que se falar, na hipótese, em tratamento anti-isonômico por parte da ANAC.

2.14. Por fim, ressalte-se que, como destacado pela área técnica na decisão de primeira instância: *as conclusões expostas na Nota nº 00032/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI nº 7363546) em nada alteram o racional de que esta Agência deve concluir os processos administrativos que apuram o inadimplemento de contribuições ao sistema por devidas pela Concessionária. Já a cobrança, como etapa posterior ao encerramento do feito e à constituição definitiva do crédito, deve observar a situação fático-jurídica no momento da atuação administrativa tendente a esta finalidade, ponderando, em particular, o cenário do processo de relicitação (bem como eventuais tratativas desenvolvidas em ambiente de consensualidade com amparo no Acórdão nº 1593/2023-TCU-Plenário, conforme se abordará adiante).*

2.15. Nesse sentido, resta inequívoco o inexistente óbice ao trâmite do presente processo administrativo, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade do valor relativo à parcela da Contribuição Fixa do ano de 2022. Conforme bem apontado, também na decisão recorrida, *incide na hipótese, na verdade, o princípio do impulso de ofício do processo administrativo (art. 2º, XII, da Lei nº 9.784/1999), devendo o Poder Concedente exercer seu poder-dever de cumprir e fazer cumprir o Contrato de Concessão.*

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, diante das razões acima expostas e em observância aos preceitos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012 - SBKP, atento ainda ao conteúdo dos autos, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado pela Concessionária Aeroportos Brasil – Viracopos S.A., e no mérito, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, confirmando-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 02/04/2024, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9842946** e o código CRC **0EDD4E5A**.

SEI nº 9842946